



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

## 2ª Sessão Ordinária – 23/02/2021

### PROCESSOS JULGADOS

#### Pedido de Providências nº 1.00392/2020-30 (Recurso Interno) – Rel. Luiz Fernando Bandeira

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MERA IRRESIGNAÇÃO. 1. Recurso Interno que postula a reforma de decisão monocrática que arquivou Pedido de Providências em que fora solicitada, entre outras questões de natureza administrativa, a apuração da prática de infração funcional por membro do MPF. 2. A mera irresignação com a conclusão e com as diligências realizadas no Inquérito Civil não é suficiente para que o CNMP adote alguma providência de natureza administrativa ou disciplinar funcional. 3. Não provimento.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

#### Pedido de Providências nº 1.00057/2020-14 (Recurso Interno) – Rel. Luiz Fernando Bandeira

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE

PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O art. 154, do RICNMP, dispõe que o prazo para interposição de recurso interno é de 05 (cinco) dias. 2. Não se conhece de recurso interposto além do prazo legal, por ausência de pressuposto de admissibilidade. 3. Não conhecimento.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

#### Reclamação Disciplinar nº 1.00487/2020-08 (Recurso Interno) – Rel. Luiz Fernando Bandeira

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 153, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. COLEGIALIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO ART. 72, II, VII, VIII E IX, DA LC 15/96) SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO. URBANIDADE. IMUNIDADE DE OPINIÃO (ART. 41, V, DA LEI 8.625/1993). DIREITO DE CRÍTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. 1. Recurso Interno contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada contra



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

membros do MP de Alagoas que, durante Reunião do Colégio de Procuradores, teriam atuado com parcialidade e atacado a honra e o trabalho dos reclamantes, alegadamente descumprindo os deveres funcionais estabelecidos no art. 72, II, VII, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 15/96. 2. A irrecorribilidade prevista no art. 153, parágrafo único, do RICNMP, deve ser interpretada de forma restrita e a partir do princípio da colegialidade, de modo que cabe Recurso Interno contra a decisão da Corregedoria Nacional que arquiva Reclamação Disciplinar. 3. Ainda que seja um dos atingidos pelo dano transindividual, não viola o dever de se declarar suspeito ou impedido (art. 72, VII, da LC 15/96) o membro do MP que participa de deliberação envolvendo direito difuso ou coletivo. 4. A manifestação crítica a respeito de determinada ação de membros do MP, ainda que incisiva, encontra-se abrangida pela imunidade de opinião (art. 41, V, da Lei 8.625/93) e pela independência funcional, não configurando quebra de urbanidade ou o descumprimento de outros deveres funcionais. 5. Não provimento.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00925/2019-31 (Embargos de Declaração) – Rel. Luiz Fernando Bandeira**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE CONFIRMOU DESPROVIMENTO DE RECURSO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Os Embargos de Declaração não se prestam à simples rediscussão do mérito, exigindo a efetiva demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Não provimento. **O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00381/2020-32 (Embargos de Declaração) – Rel. Luiz Fernando Bandeira**

Processo sigiloso.

### **Proposição nº 1.00429/2019-79 - Rel. Luiz Fernando Bandeira**

PROPOSIÇÃO. DIRETRIZES NA APLICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

AUSÊNCIA DE APLICABILIDADE PRÁTICA. ARQUIVAMENTO.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

**Pedido de Providências nº 1.00954/2019-11 – Rel. Luiz Fernando Bandeira**

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO INTERNO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NULIDADE JULGAMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DEFESA 1. Diante da intimação da recorrente maculada por erro material, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que seja declarada a nulidade do acórdão do julgamento do recurso interno e que seja realizada sua nova inclusão em pauta, afastando-se eventual cerceamento de defesa. 2. Questão de Ordem acolhida.

O Conselho, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declarar a nulidade do acórdão relativo ao julgamento do Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio

Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00763/2020-00 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel**

RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. FATO EXAMINADO NO MPSC EM DUAS OPORTUNIDADES. MERO REVOLVIMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO QUE NÃO FOI NEGADO. INOCORRÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. INDEVIDA INTROMISSÃO DESTE CNMP EM ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO Nº6. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00501/2020-47 (Recurso Interno) - Rel.**





Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

### Oswaldo D'Albuquerque

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. SUPOSTAS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA DESIGNAÇÃO DO RECORRENTE PARA ATUAR COMO SÍNDICO NA ADMINISTRAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA A SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DECISÃO REFUTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática proferida em Procedimento de Controle Administrativo, instaurado por requerimento formulado por servidor do MPMG, objetivando a anulação da Portaria PGJAA nº 3.176/2017, revigorada pela Portaria PGJAA nº 482/2019, que o designou para exercer as funções relativas às atividades contábil/financeira do Condomínio do Edifício Lucas Lopes, local em que se situa a sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2. Na decisão monocrática refutada, consignou-se que restaram prejudicadas as razões apresentadas pelo Recorrente, suscitando que as Portarias PGJAA nº 3.176/2017 e PGJAA nº 482/2019 foram supostamente editadas em desconformidade com o Princípio da Legalidade e

do Interesse Público, haja vista que o Recorrido concluiu as desapropriações dos outros imóveis que formavam o Condomínio do Edifício Lucas Lopes, tendo, inclusive, ocorrido a extinção do aludido Condomínio, de modo que o Recorrente deve continuar a desempenhar as funções inerentes ao seu cargo. 3. No caso em apreço, o Recorrente aduz existir dois marcos temporais que não foram considerados quando do proferimento da decisão combatida: “1º: a (i)legalidade das Portarias PGJAA nº 3.176/2017 e PGJAA nº 482/2019 antes da conclusão da desapropriação e 2º: a manutenção das funções do recorrente, na forma das Portarias PGJAA nº 3.176/2017 e PGJAA nº 482/2019, após a conclusão da desapropriação, conforme o Decreto nº 592 de 9 de dezembro de 2019”. 4. Reconhecimento administrativo da legalidade das Portarias PGJAA nº 3.176/2017 e PGJAA nº 482/2019 pela Câmara de Procuradores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CPMG). 5. Aplicação do Enunciado CNMP nº 09, de 12 de abril de 2016. 6. No caso em apreço, inconcusso que o desempenho das funções relativas às atividades contábil/financeira do Condomínio do Edifício Lucas Lopes não afasta o interesse público da função de síndico desempenhada pela Procuradoria-Geral de Justiça mineira. 7. Pertinência e sintonia das funções exercidas pelo Recorrente no cargo de Analista do Ministério Público – Especialidade Contabilidade – com aquelas para as quais foi designado perante o Condomínio do Edifício Lucas Lopes. 8. Inexistência de irregularidades a serem reparadas em sede recursal. Manutenção da decisão

Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

recorrida por seus próprios fundamentos. 9. Recurso Interno conhecido e desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00886/2020-98 (Recurso Interno) – Rel. Sandra Krieger**

RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EVENTUAL INDISPONIBILIDADE DE ACESSO AO DIÁRIO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MINISTERIAL. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA MINISTERIAL. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso Interno visando à reforma da decisão monocrática que determinou o arquivamento do Pedido de Providências, onde se requer a alteração do sistema/formato para acesso ao Diário Oficial do Ministério Público de Goiás. 2. Inexistência de quaisquer irregularidades, não havendo que se falar em violação ao princípio da publicidade, considerando a efetiva disponibilização de acesso ao Diário Oficial por parte do Ministério Público de Goiás 3. Não cabe ao Conselho Nacional perpetrar de

forma ilimitada sua intervenção a ponto de determinar a publicação dos arquivos do Diário Oficial do MPMGO por maneira diversa da atual, uma vez que não é este o perfil que lhe fora delineado pela Carta Magna, além de constituir uma exigência desprovida de amparo legal. 4. Recurso conhecido e não provido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00021/2020-59 (Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia**

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE NO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2019.00011736-2 E DE COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS NÃO VERIFICADAS. APURAÇÃO EXAURIENTE PROMOVIDA PELA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interno em desfavor de decisão monocrática, proferida por este Relator que arquivou, monocraticamente, o pedido de providências em epígrafe, autuado, por provocação da parte recorrente, para apurar a supostas irregularidades no arquivamento

Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

indevido da Notícia de Fato nº 01.2019.00011736-2. 2. Em manifestação admitida como recurso interno, reforçou a parte autora que, em sua compreensão, a conduta do representante do MP/CE na condução da notícia de fato nº 01.2019.00011736-2 não foi correta. Aduziu, ainda, que funcionários do CRAS de Itapajé divulgaram suas informações pessoais, razão pela qual “toda cidade tomou conhecimento deste procedimento, o que não era desejo do manifestante”. 3. Conforme se extrai da manifestação, proferida pela 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé/CE, o arquivamento da notícia de fato em questão encontra-se devidamente fundamentado no fato de que não foi possível identificar indício mínimo de violação de direitos que justificasse a atuação do Ministério Público. A conclusão do pronunciamento ministerial, por sua vez, guarda respaldo em teor de declarações prestadas diretamente ao representante ministerial, por um dos envolvidos, e no relatório psicossocial do CREAS, segundo o qual, mesmo após visita domiciliar, não foi constatada violação aos direitos narrados na notícia de fato. 5. Afastada alegação de divulgação de informações pessoais de eventual autor da notícia de fato, indevidamente, pelo representante ministerial. A íntegra da notícia de fato acostada ao feito não contém nenhum dado identificador de eventual autor(a) da notícia de fato, uma vez que foi instaurada a partir de manifestação anônima recebida pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. 6. O Conselho Nacional do Ministério Público, por determinação constitucional, é

incumbido de promover a fiscalização da atividade administrativa e financeira da instituição e o monitoramento administrativo-disciplinar de seus membros e servidores. Nos limites estabelecidos pelo artigo 130-A da Constituição Federal, em regra, não é possível a este CNMP reformar, em seu mérito, promoção de arquivamento proferida por membro do Ministério Público. 7. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.00464/2020-40 (Recurso Interno) – Rel. Fernanda Marinela**

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUERIMENTO DE REEXAME DO INQUÉRITO CIVIL EM RAZÃO DE FATOS NOVOS. PROMOTOR NATURAL. ÓRGÃO COMPETENTE PARA ANÁLISE PORMENORIZADA DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Trata-se de Recurso Interno interposto por Daniel Barros Fonseca contra decisão monocrática em que determinei o arquivamento de Pedido de Providências, assentando a inexistência de ilegalidade que atraísse a atuação deste Conselho. - Na origem, o pedido versava



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

sobre suposta atuação deficiente de Procurador da República na condução e arquivamento de inquérito civil. - O recorrente alega que teve acesso a novos fatos e, portanto, requer a reanálise do feito. Esclarece, ainda, que o Procurador não teria atuado de maneira inadequada “na medida em que teve seu entendimento dos fatos ludibriados, pela universidade, a partir do sigilo de processos administrativos durante o decurso do inquérito civil”. - Resta claro, portanto, que o pedido formulado na peça recursal inova o objeto do processo, bem como encontra-se fora das atribuições deste Conselho. O reexame do referido inquérito civil em razão de novos fatos deve ser requerido ao promotor natural, órgão competente para análise pormenorizada das alegações. - Não conhecimento do recurso.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00871/2020-75 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel**

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE

FORMAL DO RECURSO E DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não obstante a egrégia Corregedoria Nacional tenha considerado documentos encaminhados pelo requerente/recorrente como recurso interno, por não se identificarem naqueles os fundamentos de fato/direito da impugnação ou sequer pedido de reforma/anulação da decisão supostamente atacada, é de se reconhecer a ausência de regularidade formal. 2. Ainda que se considere as petições aviadas como recurso interno, o pedido foi analisado em ao menos outros três procedimentos instaurados perante o CNMP – litispendência - (RD nº 1.00357/2020-20, RD nº 1.00111/2020-40 e PP 1.00906/2020-67), sendo que em ao menos um deles houve trânsito em julgado – coisa julgada administrativa. Ausência de interesse recursal. 3. Recurso não conhecido.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00345/2019-08 (Embargos de Declaração) – Rel. Otávio Rodrigues**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar parcialmente provido para determinar à Corregedoria Nacional que (a) instaure nova Reclamação Disciplinar, com a finalidade de se obter cópia de PIC e, em seguida, que (b) proceda ao exame das alegações feitas pelo recorrente na petição inicial, além de averiguar (c) supostas divulgações pelo recorrido de diálogos obtidos em sede de interceptação telefônica; e (d) apure possível divulgação de fato objeto de processo que tramita em segredo de justiça. 2. Alegação de erro material, por ter o Acórdão absolvido o embargado quanto à prática, em tese, de ato de improbidade administrativa e por não haver examinado documentos apresentados em setembro de 2019. 3. Pretensão reexaminar os fatos. CNMP, “Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada” (Enunciado CNMP nº 10). 4. O indeferimento de pedido pelo Poder Judiciário para que se oficiasse este Conselho Nacional informando sobre possíveis infrações disciplinares supostamente praticadas pelo embargado não produz coisa julgada material e não repercute na esfera disciplinar, pois este não era o objeto da ação penal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - MS 7681/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 26/6/2013, DJe 5/8/2013). 5. Rejeição da preliminar de nulidade por não se ter intimado pessoalmente o embargado do Acórdão

proferido pelo Plenário deste Conselho Nacional. O art. 41, §5º, do Regimento Interno do CNMP estabelece que a modalidade pessoal de intimação deve ser feita em procedimentos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. **O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Pedido de Providências nº 1.00718/2020-48 – Rel. Otavio Rodrigues**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE PECULATO. SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA FALECIDA. 1. Pedido de Providências instaurado com objetivo de se dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. Suposto delito de peculato praticado por funcionário do Banco do Brasil S.A., o qual, em se valendo dessa condição, teria realizado diversos saques na conta-corrente de

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

peessoa falecida, específica para o depósito de benefício previdenciário, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 3. Para se firmar a atribuição do Ministério Público Federal é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Inexistência no presente caso do referido interesse. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ – CC nº 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. em 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e STJ - RHC 50054 SP 2014/0177864-9, Rel. Min. Nefi Cordeiro, J. 4/11/2014, Sexta Turma, DJe 14/11/2014).

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, determinando a remessa dos autos do Inquérito Policial nº 23.16.0028 à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.01061/2020-63 – Rel. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL PERSECUTÓRIA PENAL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO.

TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ELETRÔNICA. LOCAL EM QUE A VANTAGEM INDEVIDA FICOU À DISPOSIÇÃO DO SUSPOSTO AGENTE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PROCEDÊNCIA. - Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de Ofício do Ministério Público do Estado do Acre, subscrito pela E. Procuradora-Geral de Justiça Kátia Rejane de Araújo Rodrigues, cujo objeto diz respeito a conflito negativo de atribuições para persecução penal de suposto crime de estelionato. - A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ACO nº 843/SP, este CNMP é competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. - A Terceira Seção do STJ entende que a competência para apurar crime de estelionato cometido por meio de depósitos em dinheiro ou transferências eletrônicas é determinada pelo local em que se situam as agências bancárias nas quais a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso (CC 171.305/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/08/2020, DJe 02/09/2020). - No presente feito, há comprovação nos autos de que a conta bancária para a qual foram transferidos os valores indevidos é localizada em Bom Jardim/RJ. - Pedido de Providências conhecido e provido para fixar a competência da Promotoria de Justiça de Bom Jardim/RJ.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para fixar a competência da Promotoria de Justiça de Bom Jardim/RJ para oficiar no procedimento em análise, nos termos do voto da**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

**Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Pedido de Providências nº 1.00504/2020-08 – Rel. Sebastião Caixeta**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA POR SERVIDOR FEDERAL DE BENS DOADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI À AGÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA SOLICITAÇÃO DOS BENS. ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM A FORMALIZAÇÃO DA DOAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal a respeito dos fatos constantes de Notícia de Fato. 2. Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por cidadão visando a apurar, entre outras irregularidades, supostos desvios por servidor público federal de bens doados à Fundação IBGE pela Prefeitura Municipal de Barueri. 3. As fundações federais, nos termos

do entendimento do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, equiparam-se às autarquias federais, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal e a correspondente atribuição do Ministério Público Federal. 4. Controvérsia acerca da existência de vícios nas solicitações mensais de doação formuladas pela Fundação IBGE à Prefeitura mediante a inclusão indevida de itens pelo Chefe da Agência com o intuito de tão somente subtrai-los posteriormente, circunstância, segundo o Ministério Público Federal, a impossibilitar a transferência da propriedade, afastando, assim, a sua atribuição. 5. Em que pese a indicação desses vícios, os relatos constantes da Notícia de Fato indicam a regularidade da atuação da Prefeitura Municipal de Barueri, a formalização da doação e a incorporação física dos bens ao acervo da fundação federal. 6. Pedido de Providências procedente. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventual infração penal e/ou ato de improbidade administrativa objeto da Notícia de Fato.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal para apurar a alegada infração penal e/ou ato de improbidade administrativa objeto da Notícia de Fato, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em**



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

**razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00663/2020-67 – Rel. Sebastião Caixeta**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. LOCAL DO CRIME. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de São Paulo. II. Inquérito Policial instaurado para apuração da prática de crime de estelionato no qual a vítima realizou o pagamento aos criminosos por meio de transferência bancária, remetendo os valores de sua conta, mantida na comarca de Belo Horizonte/MG, para a conta corrente da favorecida, localizada na Comarca de Guarulhos/SP. III. O crime de estelionato encontra respaldo no art. 171 do Código Penal e configura-se quando o agente obtém vantagem ilícita para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. IV. Por

sua vez, o art. 70 do Código de Processo Penal disciplina que a competência, via de regra, é determinada pelo lugar em que a infração se consumar. No caso do crime em comento, a consumação se verifica no local e no momento em que, efetivamente, a vantagem ilícita é adquirida. V. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, o que, no caso dos autos, corresponde à Comarca de Guarulhos/SP. VI. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. Improcedência do pedido formulado pela parte suscitante do conflito.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito e julgou o pedido improcedente, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar a alegada infração penal objeto do Inquérito Policial, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00717/2020-94 – Rel.**





Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

### Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALINAS. 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES CONEXOS COM PENAS IGUAIS. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA PELO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES OU PELA PREVENÇÃO. 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado da Bahia. 2. Inquérito Policial instaurado para apuração da prática por um mesmo agente de crime de falsidade ideológica perante instituições localizadas na Bahia e de crime de uso de documento falso, obtido por meio da prática do primeiro delito, em Minas Gerais. 3. Em que pese o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de falsidade ideológica quando praticados pelo mesmo agente, não é dado a este Conselho Nacional a aferição de tal circunstância, em substituição aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário. 4. O crime de uso de documento falso consiste em tipo remetido, havendo a necessária conexão com o crime de falsificação do qual se originou o papel utilizado. 5. Nos termos do art. 78 do Código de Processo

Penal, havendo conexão entre as condutas, diante da identidade das penas previstas, a competência se firmará pelo lugar de maior número de infrações ou pela prevenção. 6. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### Pedido de Providências nº 1.00868/2020-06 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRUSQUE. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 5ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE. NOTÍCIA DE FATO N. 01.2020.00025036-9. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO ELEITORAL DURANTE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM MATÉRIA DE

Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

PROPAGANDA ELEITORAL E REFLEXOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NAS ELEIÇÕES. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público Eleitoral quanto à notícia de fato sobre suposta irregularidade de propaganda eleitoral (comício) durante a pandemia de covid-19. 2. A garantia da regularidade dos atos de propaganda eleitoral encontra-se nitidamente na esfera de atuação do Promotor de Justiça que atua perante a Justiça Eleitoral, encarregada de exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, conforme art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. 3. É necessário que o Promotor Eleitoral, no exercício de sua função precípua de zelar pela higidez do processo democrático eleitoral, não só esteja munido da legislação específica relacionada às eleições, mas que faça uso de todo o ordenamento jurídico, independentemente da intersecção com outras áreas de atuação, o que inevitavelmente acontece de maneira frequente. 4. No que diz respeito às medidas excepcionais em razão da pandemia da covid-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que traz disposição específica quanto à possibilidade e aos requisitos para a Justiça Eleitoral limitar atos de propaganda eleitoral, em seu art. 1º, § 3º, VI. 5. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais eleitorais, no uso da competência eleitoral, têm atuado de maneira proativa ou provocada, frequentemente por atuação do Ministério Público Eleitoral, para solucionar questionamentos advindos do contexto social atual, marcado pela pandemia de covid-19, no que

diz respeito à propaganda eleitoral, conforme precedentes. 6. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Eleitoral.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para conhecer o presente conflito e resolvê-lo para declarar a atribuição do Ministério Público Eleitoral para atuar no caso concreto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00897/2020-96 – Rel. Sebastião Caixeta**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TRECHO URBANO DE RODOVIA FEDERAL. CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO PELA UNIÃO. INTERESSE LOCAL. DIMINUIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA VIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

de Goiás e o Ministério Público Federal. 2. Inquérito Civil instaurado para a apuração de supostas irregularidades na prestação de serviço de iluminação pública ao longo da Rodovia Federal BR-153 no trecho Goiânia-Aparecida de Goiânia. 3. A eventual falha na prestação do serviço público objeto de contrato de concessão representa o descumprimento de obrigações da concessionária perante a União, revelando proeminente interesse público na questão, além de consistir em violação a direito difuso, a segurança pública nas rodovias federais. 4. Na hipótese de reconhecimento da adequada atuação da concessionária e da responsabilidade dos entes locais pela iluminação pública no trecho, verificada que a falha ou a omissão conduz à diminuição da segurança pública na via, remanesce o interesse federal na regularização da situação. 5. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para conhecer o presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que divergiu pelas razões indicadas pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ao analisar e homologar o declínio de atribuições formulado pela Procuradoria da República em Goiás. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo,**

**um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00917/2020-65 – Rel. Sandra Krieger**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FALSO SEQUESTRO. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO CRIME DE EXTORSÃO. CRIME FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 96 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. O cerne do conflito consiste em identificar se a atribuição para prosseguir e concluir a investigação penal de suposta conduta criminosa de falso sequestro com exigência de transferência de valores para as contas indicadas em troca da libertação dos sequestrados seria do Ministério Público do local onde a vítima teria sofrido a ameaça por telefone e depositado as quantias exigidas; ou do Ministério Público do local onde está situada a agência bancária das contas





Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

beneficiárias. 3. A exigência de vantagem econômica por meio de simulação de sequestro por meio de grave ameaça suportada configura, em princípio, o crime de extorsão, e não de estelionato. 4. O crime de extorsão é formal e se consuma no local em que a violência ou a grave ameaça é exercida com o intuito de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, conforme dispõe a Súmula n. 96 do STJ. 5. A infração penal foi consumada quando a vítima se encontrava na cidade de Curitiba/SC, lugar em que ocorreu o constrangimento ilegal, sendo do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, portanto, a atribuição para o prosseguimento e conclusão da investigação, independentemente do lugar em que se situa a agência das contas bancárias beneficiadas. 6. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para conhecer o presente conflito e reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação penal, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00972/2020-64 – Rel. Sebastião Caixeta**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROMOTORIA DE JUSTIÇA PERANTE A 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BLUMENAU. EMISSÃO DE CHEQUES PÓS-DATADO SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ALEGAÇÃO DE INTUITO DE FRAUDAR. INCIDÊNCIA DO ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. *Notitia criminis* formulada visando à apuração de suposta prática do crime de estelionato decorrente de fraude no pagamento por meio de cheque, previsto no art. 171, §2º, inciso VI, do Código Penal. 3. Do exame pormenorizado dos autos do procedimento de origem, constata-se que ao menos 3 (três) dos 4 (quatro) cheques foram emitidos de modo pós-datado, circunstância a afastar sua natureza de ordem de pagamento à vista e, portanto, a incidência do tipo penal indicado. 4. Na hipótese, entretanto, em que a emissão de cheque pós-datado é realizada com intuito de fraudar e não como garantia de dívida, consistindo em mero ardil, a frustração de seu pagamento configura, em tese, o crime de estelionato, nos termos em que previsto no art.

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

171, *caput*, do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. 5. A configuração do tipo penal previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal afasta a incidência das Súmulas nº 521 do STF e nº 244 do STJ, devendo a competência do juízo e a consequente atribuição do membro do Ministério Público ser firmada no local onde ocorreu a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, assim considerado, no caso, o lugar em que ocorreu a fraude mediante a emissão dos cheques. 6. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para conhecer o presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.01009/2020-25 - Rel. Sandra Krieger**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DANO AO CONSUMIDOR. 1. Trata-se de Pedido de

Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e o Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. A controvérsia cinge-se a determinar se o Órgão Ministerial com atribuições para apurar a eventual violação a direitos consumeristas seria o do local em que o curso era ofertado ou o da sede da empresa investigada. 3. A Lei n. 7.347/85 disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor e a outros direitos difusos e coletivos, estabelecendo, em seu art. 2º, que essas “serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. 4. Necessidade de contato mais direto com os elementos probatórios a serem colhidos e até mesmo com a repercussão do ato praticado na comunidade. Até o presente momento, o que se constata é que eventuais danos causados aos consumidores têm lugar na cidade de Natal/RN 5. A instrução do feito na comarca da sede da empresa apontada como envolvida no caso não facilitaria a instrução, ao revés, dificultaria, uma vez que o Órgão Ministerial de Natal é quem possui o contato mais direto com os elementos de prova. 6. A investigação ainda é preliminar e nem sequer está ainda bem demonstrada ou bem fixada a autoria ou responsabilidade da empresa investigada pelo curso de propaganda realizada (senão, a locação do espaço em que o curso teria sido ministrado), tampouco se a responsabilidade é somente dela ou de outros fornecedores de serviço no mercado de consumo. 7. Pedido de

Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

Providências julgado Procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para conhecer o presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para apurar a eventual violação a direitos consumeristas, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.01011/2020-30 – Rel. Sebastião Caixeta**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA/SC. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÃO PENAL TERRITORIAL DA ÁREA ZONA SUL E BARRA DA TIJUCA DO NÚCLEO RIO DE JANEIRO/RJ. POSSÍVEL CRIME DE EXTORSÃO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. 1. Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado

do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de extorsão, tipificado no art. 158 do Código Penal, por meio de ligação telefônica que simulou falso sequestro, resultando em depósito da quantia exigida em agência bancária de localidade diversa. 3. A regra geral, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, é a determinação da competência pelo lugar da infração, assim considerado o lugar onde se consumar o delito, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 4. Conforme Súmula nº 96 do STJ, o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. Assim, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, o lugar da consumação do crime é onde a vítima recebe a ligação que representa o constrangimento. Precedentes do STF e STJ. 5. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para conhecer o presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o**





Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

**representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00047/2021-60 – Rel. Sandra Krieger**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ESTELIONATO. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL ONDE SITUADA A CONTA CORRENTE DE DESTINO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de São Paulo, relacionado à apuração de crime de estelionato consumado mediante transferência bancária. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de reconhecer que, no caso de a vítima efetuar o pagamento ao estelionatário, quer por depósito em dinheiro, quer por transferência bancária, fixa-se a competência no local em que o numerário ficou à disposição do agente delituoso, ou seja, no local onde situada a conta corrente de destino. 3. Considerando que a vantagem indevida foi auferida mediante o depósito em conta bancária situada no Rio de Janeiro, a atribuição deverá ser declarada em favor do órgão ministerial daquele Estado (suscitado). 4. Pedido de Providências julgado Procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para conhecer o presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00060/2021-73 – Rel. Otavio Rodrigues**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ESBULHO. POSSE DIRETA. PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Pedido de Providências instaurado com objetivo de se dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. 2. Suposto esbulho praticado por empresa privada de bem imóvel situado na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, sobre o qual há dúvida jurídica em relação à natureza pública da coisa no âmbito federativo. 3. Evidência de que não há, no caso concreto, representação de demonstração de interesse da União, de autarquia, de fundação



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

pública ou de empresa pública federal em face do objeto discutido na possessória. Se alguma dessas entidades houvesse manifestado interesse, de acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, dar-se-á o obrigatório reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal. 4. Nos autos está provada a cessão de posse e o fato de o Município de Cachoeiro de Itapemirim haver expedido atos administrativos e tributários sobre o imóvel. Assim o fez por longo tempo. Dá-se, portanto, que o mencionado ente público demonstrou que exerceu a posse sobre a área. O possuidor direto pode-se valer de ações para defender seus direitos sobre a coisa. Precedentes STJ. 5. Pedido de Providências conhecido, para resolver o conflito negativo de atribuições, determinando a remessa dos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0019.2519-39 à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES (MP/ES). **O Conselho, por unanimidade, conheceu o pedido, para resolver o conflito negativo de atribuições, determinando a remessa dos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0019.2519-39 a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES (MP/ES), nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal**

**Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00063/2021-34 – Rel. Marcelo Weitzel**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidade atribuída a instituição de ensino superior privada, consistente na cobrança de taxas para a expedição de documentos acadêmicos (histórico escolar, conteúdo programático e declaração do AVA – ambiente virtual de aprendizagem), porquanto não se verifica interesse jurídico da União em questões eminentemente privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre aluno e instituição de ensino superior privada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pedido de Providências julgado improcedente, para declarar a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 43.161.407/2018-3 (MPF nº 1.34.001.000301/2016-65).

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, do Ministério Público do Estado de São**

Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

**Paulo, para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 43.161.407/2018-3 (MPF nº 1.34.001.000301/2016-65), nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.00750/2020-97 – Rel. Sebastião Caixeta**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE AO INVESTIGAÇÃO. PUBLICIDADE DOS PROCESSOS E DOS PROCEDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE SIGILO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSENTE HIPÓTESE LEGAL OU CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA AUTORIZADORA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MEMBRO SOBRE O PEDIDO DE SIGILO. IMPROCEDÊNCIA. I – Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na apuração de suposta falha no tratamento de dados pessoais do requerente por membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, resultando na quebra indevida de sigilo de suas informações. II – Ausentes hipóteses legais de sigilo ou circunstâncias fáticas a demandar a restrição de acesso, deve prevalecer a regra geral da publicidade dos processos e dos

procedimentos, ainda que existente pedido em sentido contrário por parte do representante, o qual, por si só, não vincula o representante ministerial. III - Embora inexistente previsão legal específica, diante do princípio da transparência e da segurança jurídica, bem como do panorama inaugurado com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, é necessária a análise e a manifestação do membro do Ministério Público quanto aos pedidos de sigilo em representações formuladas perante os órgãos de administração, ainda que manifesta a impossibilidade de seu acolhimento, cientificando-se posteriormente o representante. IV – Improcedência do Pedido de Providências.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01002/2020-40 – Rel. Otavio Rodrigues**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES. CONSULTA REALIZADA AO CPF DA REQUERENTE. PEDIDO GENÉRICO. RAZOABILIDADE DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DÚVIDAS





Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

**SOBRE A NATUREZA DA CONSULTA. NECESSIDADE DE SINDICÂNCIA PARA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.** 1. Suposta inércia do MP/CE na prestação de informações solicitadas de modo formal pela requerente, a respeito de consulta realizada a seu CPF, por usuário denominado “Procuradoria Geral de Justiça”, em cadastro privado de restrição creditícia. 2. A resposta do MP/CE ao pedido do requerente não extrapolou a razoabilidade que seria esperada diante do equívoco no pedido de informações formulado, bem como do caráter excessivamente aberto da solicitação. Aparentemente o requerido não dispunha, de forma imediata, de todos os elementos para uma informação completa à interessada. Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012. 3. É indispensável, contudo, proceder-se à investigação via sindicância sobre a consulta indevida ao CPF da requerente. 4. As explicações oferecidas por procuradora de Justiça, cuja senha foi utilizada para a consulta, não foram suficientes para eliminar as cautelas necessárias à investigação dos fatos identificados nestes autos. Por ser uma sindicância, registre-se, não se objetiva investigar pessoas determinadas, mas fatos determinados. A partir daí é que se poderá chegar à eventual responsabilização de sujeitos ou à convicção de que nada há a ser apurado em sede de processo administrativo-disciplinar. 5. Improcedência da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, com determinação de extração de cópia integral dos presentes autos e remessa à Corregedoria Nacional, para que se instaure

Sindicância, no âmbito do mencionado órgão correicional, nos termos dos arts. 81 e seguintes do RI/CNMP, para apuração dos fatos relacionados à consulta indevida do CPF da requerente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, com determinação de extração de cópia integral dos presentes autos e remessa à Corregedoria Nacional, para que se instaure Sindicância, no âmbito do mencionado órgão correicional, nos termos dos arts. 81 e seguintes do RICNMP, para apuração dos fatos relacionados à consulta indevida do CPF da requerente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01045/2020-99 – Rela. Sandra Krieger**

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL NO ÂMBITO DO TJ/PB. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CNMP Nº 08. OFENSA À AUTONOMIA NÃO EVIDENCIADA.



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

ATRIBUIÇÃO DO MPT PARA TUTELAR O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Competência deste CNMP para julgar conflito (ou colisão) de autonomias funcionais e administrativas de ramos diversos do Ministério Público, na hipótese de não se tratar de conflito de atribuições, mas de lide com viés objetivo-institucional, que extrapola um caso concreto. 2. A judicialização da matéria em momento posterior à instauração de procedimento perante o CNMP não importa em arquivamento automático do feito por perda de objeto, especialmente quando for comprovada a intenção de esvaziamento das competências constitucionalmente atribuídas a este Órgão de Controle (Precedentes: PROP nº 1.00965/2017-30, rel. Cons. Leonardo Accioly da Silva, 20/02/2018; ED em RI em RD nº 0.00.000.000020/2016-56, CNMP, Rel. Cons. Walter de Agra Júnior, 13/09/2016; PCA nº 1.00926/2017- 05, rel. Cons. Otávio Rodrigues Júnior., 01/08/2019). 3. Legitimidade da atuação do Ministério Público do Trabalho quando se busca tutelar a qualidade de vida dos trabalhadores celetistas e estatutários, em prol da higidez, segurança e saúde do ambiente de trabalho, em conformidade com entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e reiterados julgados do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Cabe ao Ministério Público do Trabalho investigar e processar questões que tratem da prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta, independentemente do regime jurídico de trabalho, uma vez que a ofensa se relaciona ao

meio ambiente do trabalho. 5. Invasão de autonomia não evidenciada. 6. Procedimento conhecido e julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Reclamação, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Proposição nº 1.00125/2020-09 – Rel. Fernanda Marinela**

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL QUE ALTERA O INCISO IX DO ART. 43 E INCLUI A ALÍNEA “F”, BEM COMO ACRESCENTA O §8º, NO MESMO DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO N. 92, DE 13 DE MARÇO DE 2013. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO APRESENTADA POR CONSELHEIRO NACIONAL CUJO MANDATO HAJA ENCERRADO E DESDE QUE A PROPOSIÇÃO NÃO TENHA SIDO PAUTADA. PROCEDENTE. 1. Trata-se de proposta que altera o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visando estabelecer a possibilidade de, a critério do relator, julgar, sem resolução de mérito, as proposições de iniciativa dos conselheiros nacionais, em razão do término de mandato. 2. Dispõe da alteração do inciso IX do art. 43 para incluir a alínea “f”, bem como acréscimo do §8º, no mesmo dispositivo da

Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

Resolução n. 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público). 3. De acordo com o eminente Conselheiro requerente, a proposta tem por objetivo otimizar a tramitação das proposições apresentadas ao Plenário, ou seja, criar mecanismos para conter a dilação excessiva da função regulatório-normativa do CNMP como imperativo de uma gestão responsável e eficiente. 4. Observa-se que a total coerência da proposta e o claro indicativo de que é positiva essa triagem para impedir que se mantenha um número excessivo de propostas em tramitação sem a efetiva necessidade ou plausibilidade. 5. Aprovação da presente proposição, com a modificação de redação apontada, bem como com o necessário ajuste na numeração, ou seja, o §7º proposto corresponderá ao §8º, do art. 43, do RICNMP. 6. Redação final: §8º. A decisão monocrática de arquivamento, referida na alínea “f” do inciso IX, será previamente comunicada aos demais conselheiros e não produzirá efeitos na hipótese de manifestação dirigida ao relator, no prazo comum de 5 (cinco) dias, de qualquer conselheiro em favor do prosseguimento da tramitação”.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com os ajustes sugeridos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito**

**Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Proposição nº 1.00631/2019-55 – Rel. Silvio Amorim**

PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL SOBRE A CRIAÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES NO TEXTO.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Proposição nº 1.00692/2020-47 – Rel. Fernanda Marinela**

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL QUE FIXA PRAZO PARA INCLUSÃO DE FEITOS EM PAUTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 1. A proposta pretende alterar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público para fixar prazo para inclusão de feitos em pauta e para tanto o art. 7º para a vigorar com o acréscimo do §3º. 2. Por conseguinte, os demais parágrafos serão reenumerados, e o novel §4º terá nova redação. 3. A proposta pretende alterar também o art. 54 do Regimento Interno para modificar a redação de



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

seu §6º e acrescer-lhe o §7º. 4. Em sua justificativa, o eminente Conselheiro proponente ressalta que “A correta regulamentação da inclusão de feitos em pauta é matéria de extrema importância para o correto desenvolvimento dos trabalhos no Conselho Nacional do Ministério Público, na medida em que confere segurança jurídica e previsibilidade às partes, aos julgadores e aos servidores, além de contribuir para a concretização do princípio da eficiência”. 5. Nesse sentido, adequado que o prazo esteja previsto de forma clara no Regimento Interno do Conselho Nacional para evitar conflitos ou interpretações divergentes. 6. Realço a necessidade de haver compatibilização entre o prazo para inclusão dos processos em pauta e o prazo que será estabelecido para publicação da pauta. 7. Proponho alteração no texto do §3º, do art. 7º, com a seguinte redação final: “O termo para inclusão de processos na pauta da sessão ordinária subsequente findará 10 (dez) dias antes da realização desta, conforme calendário de sessões previamente publicado, nos termos do §1º deste artigo, ressaltando-se a possibilidade de prazo diverso a ser comunicado pelo Presidente aos integrantes do Plenário quando o intervalo entre as sessões recair nos meses de janeiro e julho”. 8. Nas hipóteses de trancamento de pauta não haverá nova publicação do documento no Diário Eletrônico do CNMP, considerando-se, neste caso, a data do diário eletrônico em que foi publicada a pauta anterior, tomando a Secretaria Processual as providências para a devida divulgação. 9. Aprovação da Proposta, com sugestão de texto

introduzida pela Relatora no §3º, do art. 7º, acrescido ao Regimento Interno deste CNMP. 10. Procedência.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00900/2020-35 - Rel. Fernanda Marinela**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO LIMINAR EXARADA PELO CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO SUPERIOR NOS AUTOS DO PGEA N. 1.00.001.000176.2019-14 AUTORIZANDO A PROCURADORA DA REPÚBLICA REQUERIDA A REALIZAR TELETRABALHO FORA DA SEDE DE SUA LOTAÇÃO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO. ATO INEXISTENTE. DISTINÇÃO ENTRE TELETRABALHO E RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DE LOTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA É ATO PRIVATIVO DO CHEFE DA INSTITUIÇÃO. ART. 129, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1 – A Constituição Federal estabelece que, excepcionalmente, pode o membro do Ministério Público residir fora da comarca de sua lotação, desde que autorizado pelo chefe da instituição, que, no caso em apreço,



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

como envolve membro do Ministério Público Federal, é atribuição privativa do Procurador-Geral da República. 2 – Em consonância com a Carta Maior, o art. 2º, da Resolução CNMP n. 26, de 17 de dezembro de 2017 e art. 1º, da Portaria PGR/MPF nº 819, de 15 de setembro de 2020 trazem a mesma regra. E a Lei Complementar n. 75-1993 determina em seu art. 33 que: “As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados”. 3 – O que legitima o agente público à prática de determinado ato administrativo é a previsão legal ou constitucional de competência, que necessariamente deve ser observada, sob pena de considerar-se o ato inválido, ainda que tendo sido exarado formalmente por órgão administrativo tenha o condão de criar situações jurídicas com plena aparência de legalidade e legitimidade. 4 – Na presente hipótese, trata-se de ato inexistente por ter sido praticado por autoridade incompetente, implicando flagrante ausência de legalidade. 5 - Diante da patente irregularidade do ato praticado pelo Conselheiro Nicolao Dino, ratifico os termos da liminar referendada pelo Plenário por ocasião da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 02.12.2020. 6 – Procedência, declarando: 1. inexistente a decisão proferida pelo Conselheiro nos autos do procedimento PGEA n. 1.00.001.000176.2019-14; 2. competir exclusivamente ao Procurador-Geral da República decidir sobre os pedidos de exercício fora de sede eventualmente formulados pela interessada. Nesse sentido, deverá prevalecer a

decisão proferida pelo Vice-Procurador-Geral da República nos autos do PGEA n. 1.00.000.018597.2020-45 (PGR – 00421730-2020), uma vez decorrente de delegação da autoridade constitucionalmente competente, o Procurador-Geral da República. Ressalvada a possibilidade de que a decisão do Vice-Procurador-Geral da República venha a ser confirmada pelo Procurador-Geral da República, ou por ele alterada, para conceder período de trânsito à interessada, se necessário.

**O Conselho, por unanimidade, ratificou os termos da liminar referendada pelo Plenário por ocasião da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 02.12.2020 e, no mérito, julgou procedente o pedido, declarando: 1) inexistente a decisão proferida pelo Conselheiro nos autos do procedimento PGEA n.º 1.00.001.000176.2019-14; 2) competir exclusivamente ao Procurador-Geral da República decidir sobre os pedidos de exercício fora de sede eventualmente formulados pela interessada, devendo prevalecer a decisão proferida pelo Vice Procurador-Geral da República nos autos do PGEA n.º 1.00.000.018597.2020-45 (PGR – 00421730-2020), uma vez decorrente de delegação da autoridade constitucionalmente competente, o Procurador-Geral da República, ressalvando a possibilidade de que a decisão do Vice-Procurador-Geral da República venha a ser confirmada pelo Procurador-Geral da República, ou por ele alterada, para conceder período de trânsito à interessada, se necessário, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente,**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

**o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Proposição nº 1.00424/2020-61 – Rel. Sebastião Caixeta**

PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES NO CNMP. ALTERAÇÃO DO ART. 37 DO RICNMP. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS. APROVAÇÃO DA EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA PELO RELATOR. I – Trata-se de proposição de autoria do Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque que traz à apreciação do Plenário do CNMP proposta de emenda regimental para alterar o art. 37 e acrescentar dispositivos ao Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público com o fito de disciplinar o conflito de atribuições entre ramos e unidades do Ministério Público. II – A proposição decorre da decisão proferida em 05/06/2020 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Originária nº 843, que reconheceu ser competente o CNMP para decidir conflitos de atribuição de forma residual. III – Do voto condutor do acórdão, prolatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, destaca-se a discordância do encaminhamento dos conflitos de atribuição que envolvem o Ministério Público Federal e um Ministério Público Estadual para ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, pois este é parte interessada na

solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993. IV – Cabe a este Conselho Nacional do Ministério Público, portanto, dirimir conflitos envolvendo Membros do Ministério Público da União e Membros do Ministério Público Estadual, ou entre Membros de diferentes Ministérios Públicos Estaduais, restando a esta Casa a tarefa de regulamentar o rito procedimental adequado à solução dessas controvérsias, preservados os princípios da independência funcional, da economia processual, do contraditório e da ampla defesa. V – O reconhecimento expresso da competência deste CNMP pelo Supremo Tribunal Federal na ACO nº 843 é resultado de longo processo de evolução jurisprudencial na interpretação constitucional relativa à estrutura e à independência do Ministério Público brasileiro, o que constitui embasamento necessário e suficiente à regulamentação da matéria e à fixação de rito procedimental próprio neste órgão de controle, a fim de conferir maior segurança jurídica aos julgamentos do Colegiado. VI – A proposta da CONAMP e do CNPG, no sentido de criar comissão permanente composta por Membros do Ministério Público brasileiro para decidir acerca dos conflitos de atribuições, apesar de louvável, não encontra guarida constitucional, devendo ser rejeitada, notadamente quando a própria decisão do STF cometeu o julgamento dos conflitos de atribuição ao CNMP, ou seja, ao Órgão Colegiado previsto na própria Constituição da

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

República. VII – Isso porque as comissões criadas pelo CNMP, no exercício de seu poder regulamentar, carecem de poderes decisórios no que diz respeito ao exercício das competências atribuídas ao CNMP pelo art. 130-A, § 2º, ante a ausência de previsão constitucional ou legal para tanto. Diante disso, não pode este Conselho criar órgão independente, com poderes decisórios, para exercer as competências delineadas no art. 130-A, § 2º, da Constituição da República, sob pena de extrapolação dos poderes-deveres a si atribuídos pela Carta Magna. VIII – Apreciadas todas as sugestões de aperfeiçoamento e de acréscimo de dispositivos no texto apresentado pelo Conselheiro proponente, foram acatadas diversas propostas no que diz respeito à explicitação dos conflitos abarcados pela competência do CNMP, aos legitimados para suscitá-lo, ao processamento do feito, à manifestação das partes interessadas, à possibilidade de atuação concertada, ao julgamento e à uniformização da jurisprudência do CNMP. IX – Aprovação da proposição, nos termos da emenda substitutiva apresentada pelo Relator.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00972/2019-01 – Rel. Luciano Maia**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INÉRCIA E EXCESSO DE PRAZO NA MOVIMENTAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E NA RESPOSTA A PEDIDOS DE INFORMAÇÃO DO NOTICIANTE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. 1. Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em face de Promotora de Justiça do Ministério Público do estado do Ceará, pela prática, em tese, de infração disciplinar consistente em violação ao deveres funcionais de desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhes competir (artigo 212, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/80), e de não exceder, sem motivo justo, os prazos processuais (artigo 212, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 72/80), nos termos indicados pela Portaria CNMP nº 02, de 11 de março de 2020, publicada em 13 de março de 2020. 2. Restou efetivamente comprovada a inércia da titular da 149ª Promotoria de Justiça de Fortaleza/CE, que, sem justa causa, entre 16/01/2019 e 29/08/2019, não impulsionou a notícia de fato nº 15878/2019-0, bem como que, entre 20/05/2019 e 28/08/2019, não apresentou resposta a pedidos de acesso à informação, efetivados em 20 de maio de 2019 e 27 de junho de 2019, em relação ao andamento do referido procedimento. 3. É fato incontroverso nos autos que houve o “encontro fortuito” dos expedientes durante organização do

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

Gabinete e que, de fato, o material encontrava-se “perdido” dentro da sala. Além disso, a situação de desídia e inércia resta patente pela ausência de determinação imediata de providências cabíveis na condução da notícia de fato, bem como pela ausência de resposta satisfatória imediata ao noticiante. 4. Após 7 meses e 13 dias do recebimento da notícia de fato, ainda assim, a agente ministerial limitou-se a requisitar a instauração de inquérito policial, sem indicar qualquer diligência ou mesmo fundamentar um juízo de valor em torno dos fatos objeto da representação e, ainda, ao arrepio do artigo 3º da Resolução CNMP nº 174, sem evoluir a notícia de fato para o procedimento extrajudicial adequado. Com efeito, somente após sucessivas provocações do órgão correcional local e deste CNMP, houve a conversão da Notícia de Fato e a expedição de diligências cabíveis ao caso que poderiam - como ao fim e ao cabo, de fato, foram - ter sido adotadas a partir da própria estrutura investigatória do Ministério Público, já desde o primeiro contato da 149ª Promotoria de Justiça de Fortaleza/CE com a Notícia de Fato nº 15878/2019-0. 5. A tese de falha na gestão documental do gabinete não socorre à defesa e não conduz à isenção de responsabilidade disciplinar, justamente porque a organização administrativa e gestão dos documentos e processos recebidos e acautelados no Gabinete é de atribuição do membro do Ministério Público. Além disso, o assessoramento prestado por serviços auxiliares não transfere, em absoluto, competências e responsabilidades e não prejudica os deveres de constante supervisão e

controle do agente ministerial em relação à sua equipe. Aliás, a própria dinâmica dos fatos comprova patente falha na supervisão e controle das atividades administrativas do gabinete, já que, além da notícia de fato em si, dois pedidos de acesso à informação foram igualmente acautelados na Promotoria de Justiça sem que ocorresse a devida autuação e processamento, de sorte que ficaram “perdidos” dentro do próprio Gabinete da 149ª Promotoria de Justiça de Fortaleza/CE por meses. 6. A situação física e estrutural da 149ª Promotoria de Justiça de Fortaleza não é excepcional no âmbito do Ministério Público do estado do Ceará e, portanto, não se mostra como justificava apta para legitimar a inércia constatada no impulsionamento da notícia de fato e no atendimento de dois pedidos de acesso à informação. Além disso, a falta cometida foi um reflexo direto da negligência da agente ministerial em manter o controle dos expedientes físicos sob sua condução, a despeito do baixo quantitativo de notícias de fato físicas ainda em tramitação naquele ofício. 7. PROCEDÊNCIA do presente Processo Administrativo Disciplinar. 8. Aplicação da pena de ADVERTÊNCIA que se justifica, nos termos do que dispõe o artigo 225, I c/c artigo 229, I e V da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público Do estado do Ceará), constatado o descumprimento de deveres funcionais.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da pena de**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

**advertência a Membro do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Remoção por Interesse Público nº 1.00005/2019-13 – Rel. Luciano Maia**

REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AMBIENTE LABORAL DEGRADADO. RELACIONAMENTO DESARMÔNICO COM SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de remoção por interesse público, formulado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em face de membros do Ministério Público do Trabalho lotados na Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo/RS. 2. Preliminares de violação ao rito do procedimento de remoção por interesse público e de inaplicabilidade do instituto da prova emprestada rejeitadas. 3. Na decisão de apreciação da defesa preliminar dos requeridos, ofertada nos presentes autos, restou consignado que a instrução do presente procedimento de remoção seria realizada em conjunto com o PAD nº 1.00383/2019-89, não apenas por economia processual e racionalidade administrativa, mas sobretudo por versarem sobre o mesmo contexto fático, inclusive com testemunhas comuns a

ambos os feitos. 4. Os requeridos não só foram intimados, como também compareceram aos atos instrutórios do PAD nº 1.00383/2019-89, cujas provas foram admitidas no presente procedimento de remoção compulsória como “prova emprestada”, oportunidade em que se registrou antecipadamente que a instrução seria uma só, sobretudo por terem sido arroladas as mesmas testemunhas. 5. Na verdade, os requeridos não só sabiam que a instrução seria única, como se valeram dela para exercer a autodefesa durante as oitivas das testemunhas, na medida em que formularam perguntas visando a elucidação dos fatos reportados em ambos os feitos. A opção por não se insurgirem tempestivamente contra a ausência de intimação específica dos advogados constituídos no presente feito para os atos de instrução implicou preclusão lógica, de modo que a defesa não pode, agora, lançar mão deste argumento, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. 6. Se não bastasse, o contraditório foi efetivado, na forma regimental, com a intimação e sucessiva apresentação de razões finais, oportunidade em que a defesa técnica pôde analisar e valorar todo o conteúdo da prova emprestada acostada aos autos. O contraditório e a ampla defesa foi assim não só exercício concomitantemente à produção da prova, como também de forma diferida. 7. Admite-se a utilização de prova emprestada de outro procedimento em curso na esfera administrativa quando respeitado o contraditório e a ampla defesa. No caso concreto, as



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

testemunhas indicadas na defesa preliminar ofertada no presente procedimento de remoção por interesse público foram ouvidas no curso do PAD nº 1.00383/2019-89, com a participação dos requeridos. 8. A marcha processual transcorreu de forma condizente com as particularidades do caso concreto, respeitando-se, em última análise, a ampla defesa dos requeridos. Ao todo, no âmbito do PAD nº 1.000383/2019-89, foram ouvidas 55 (cinquenta e cinco) testemunhas, sendo 15 (quinze) de acusação, 33 (trinta e três) de defesa, 4 (quatro) do Juízo e 3 (três) comuns à defesa e à acusação, dentre as quais as 10 (dez) testemunhas arroladas na defesa preliminar ofertada nos autos da RIP. 9. Tendo em vista que o RICNMP estabelece que, no âmbito da Remoção por Interesse Público, poderão ser arroladas no máximo cinco testemunhas pelo Relator ou interessado e igual número na defesa preliminar, não há que se falar, no caso dos autos, em violação ao princípio de paridade de armas. Ao contrário, a utilização como prova emprestada de todos os depoimentos colhidos nos autos da PAD nº 1.00383/2019-89 revela, de forma indene de dúvidas, uma evidente ampliação da ampla defesa na instrução do presente procedimento de remoção. 10. A partir de um único contexto fático, é possível haver a necessidade da remoção compulsória, como medida administrativa, bem como da aplicação de sanção disciplinar em face de um mesmo membro do Ministério Público, sem que isso caracterize *bis in idem*. É o que ocorreu no presente caso, haja vista a tramitação concomitante do Processo Administrativo

Disciplinar nº 1.00383/2019-89, no qual se apura a prática de infração disciplinar pelos membros requeridos, pelos mesmos fatos descritos neste procedimento de remoção. 11. Revela-se atentatório ao interesse público a prática de atos de falta de urbanidade e tratamentos desrespeitosos e abusivos dispensados por superiores hierárquicos contra subordinados no âmbito do serviço público, pois, além de atentarem, por suas próprias implicações, contra a saúde e dignidade da pessoa humana, tais atos configuram malferimento aos princípios da Administração Pública, nomeadamente ao princípio da impessoalidade, na medida em que traduzem um agir deliberado do agente público em prejuízo de alguém. 12. Sob o prisma do interesse público, os fatos reportados no presente procedimento ocasionaram e, ainda, tem ocasionado problemas de diversas ordens (falta de recursos humanos, dispêndio de recursos públicos para custeio de despesas com locomoção de servidores de outras unidades ministeriais e para pagamento de despesas de saúde com servidores e estagiária afastados, etc.), que colocam em risco a regular e eficiente atuação do Ministério Público do Trabalho no município de Santo Ângelo/RS e nos 83 (oitenta e três) municípios que a unidade ministerial em questão abrange. 13. O quadro de vulnerabilidade do interesse público no caso dos autos está reconhecido não apenas pelos órgãos de Administração Superior do MPT, como pela própria defesa quando afirma que diversas ações foram/estão sendo realizadas para manter o funcionamento da PTM de Santo Ângelo/RS. 14.

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

Colhe-se dos autos que, anteriormente ao ocorrido, a PTM de Santo Ângelo/RS contava com um efetivo de 7 (sete) servidores em exercício, entre técnicos, analistas e assessor, além de estagiários. Contudo, após a crescente deterioração do ambiente laboral descrita nos autos, restaram apenas 2 (dois) servidores em efetivo exercício na PTM de Santo Ângelo/RS. Todos os demais, ou seja, 5 (cinco) servidores, além de 1 (uma) estagiária foram afastados para tratamento de saúde, por doenças relacionadas ao trabalho, com fator ambiental deflagrador evidente, cujos atestados foram homologados pela Junta Médica Oficial da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (JMO/PRT-4ª Região/RS) e referendados pela Junta Médica Oficial da Procuradoria-Geral do Trabalho. 15. Além do caráter precário de parte das soluções adotadas para assegurar a continuidade do funcionamento da PTM de Santo Ângelo/RS, a própria defesa dos membros requeridos reconhece que, atualmente, a unidade ministerial funciona com um diminuto quadro de servidores. Hodiernamente, a PTM de Santo Ângelo/RS conta, apenas, com dois técnicos do MPU, sendo que um desenvolve suas atribuições exclusivamente de forma remota, e um analista do MPU/Direito, além de três estagiários. 16. Além dos problemas relacionados à composição dos recursos humanos da PTM de Santo Ângelo/RS, que evidentemente refletem na proteção do interesse público, os fatos reportados neste procedimento tomaram novas proporções após a instauração do presente procedimento, proporções essas que não apenas evidenciam a

animosidade dos membros contra os servidores e estagiária ora mencionados e a consequente impossibilidade de retomada harmônica da relação de trabalho a permanecerem os membros requeridos lotados naquela unidade, como também colocam em xeque a imagem do Ministério Público do Trabalho no município de Santo Ângelo/RS. 17. A população estimada da cidade de Santo Ângelo é de, aproximadamente, 76.000 (setenta e seis mil) habitantes, sendo notório que, em cidades interioranas, a população toma conhecimento de tudo o que ocorre nas repartições públicas, especialmente das contendas envolvendo autoridades, de sorte que o reestabelecimento do regular funcionamento da PTM de Santo Ângelo é medida que se impõe, também, como forma de resguardar a imagem do MPT naquela cidade. 18. A particular demanda de trabalho da PTM de Santo Ângelo/RS exige um meio ambiente laboral sadio e equilibrado, com servidores lotados em caráter permanente e em quantidade proporcional à elevada responsabilidade e demanda populacional daquela unidade, de modo a atender, a contento, o interesse público tutelado pelo *Parquet* laboral, aspectos esses, entretanto, que, atualmente, estão comprometidos diante do contexto fático-probatório descrito nos autos. 19. A remoção por interesse público, no caso concreto, afigura-se como um imperativo categórico, para garantir o adequado andamento dos serviços e do exercício das funções ministeriais como um todo. 20. A remoção por interesse público não se vincula à pessoa do membro do Ministério Público, mas à

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

proteção do interesse público, bastando que os fatos, considerados em si, aconselhem a medida, independentemente das condições pessoais do agente ministerial. 21. Julga-se procedente o presente procedimento, para determinar a remoção, a bem do interesse público, dos membros requeridos da Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo/RS, para uma outra unidade ministerial do MPT, preferencialmente com mais de 2 (dois) ofícios, a fim de garantir maior impessoalidade na gestão dos trabalhos ministeriais, sem prejuízo da observância do disposto no art. 145 do Regimento Interno do CNMP, observados, ainda, os demais parâmetros definidos no voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno interposto pelos requeridos, bem como rejeitou as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, julgou procedente o presente procedimento para determinar a remoção, a bem do interesse público, de membros do Ministério Público do Trabalho da Procuradoria no Município de Santo Ângelo/RS, para uma outra unidade ministerial do MPT, nos termos do voto do Relator, que incorporou ao seu voto entendimento apresentado pelo Conselheiro Sebastião Caixeta em seu voto-vista no sentido de que, dentre outras considerações, a efetivação somente ocorra após o cumprimento das penalidades cominadas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00383/2019-89. O Conselheiro Luiz Fernando Bandeira havia antecipado seu voto na 1ª Sessão Ordinária de 2021, acompanhando o Relator.**

**Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00678/2020-80 (Recurso Interno) – Rel. Sebastião Caixeta**

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES DOS VENCIMENTOS DO REQUERENTE REFERENTES A AUXÍLIO SAÚDE PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO EM MESES ANTERIORES. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS FORA DO PRAZO LEGAL. ENUNCIADO Nº 8. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. I - Trata-se de Recurso Interno interposto nos autos de Procedimento de Controle Administrativo que visa à revisão de decisão proferida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará na qual indeferido o pedido de manutenção de auxílio-saúde e determinado o desconto dos valores pagos a esse título ao recorrente, referentes ao período em que a comprovação de gastos foi realizada extemporaneamente. II - O pleito ostenta natureza meramente individual, carecendo, portanto, de repercussão geral para a



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

sociedade ou para o Ministério Público, circunstância a impedir a atuação deste Conselho Nacional, conforme o Enunciado CNMP nº 8. Não conhecimento. III - A peça recursal não traz elementos novos que demonstrem que o pleito tem cunho relevante para a sociedade ou para o Ministério Público. Ao revés, fica claro que a pretensão autoral objetiva, tão somente, a revisão de decisão administrativa que negou a devolução de valores descontados na folha de pagamento do recorrente, carecendo, portanto, de repercussão geral. IV - Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00032/2021-47 (Recurso Interno) – Luciano Maia**

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO EXAME FUNDAMENTADO DA COMISSÃO DE

CONCURSO. ILEGALIDADE, IRRAZOABILIDADE E AFRONTA AO EDITAIS NÃO VERIFICADAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interno formulado em desfavor de decisão monocrática, proferida por este Conselheiro Relator, que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe e, por conseguinte, declarou prejudicada a medida liminar requerida pela parte autora. 2. Pedido de total provimento do recurso e, conseqüentemente, de reforma da decisão de arquivamento para que seja realizada a intimação do Presidente da Comissão de Concurso, bem como para que haja a ampliação do padrão de resposta definitivo da questão teórica 3 – P3 e, conseqüentemente, a nova correção das provas dos candidatos. 3. Recurso interno inapto a infirmar os argumentos deduzidos na decisão monocrática de arquivamento, os quais foram reforçados pelas informações prestadas pelo parquet requerido e, sobretudo, pelo teor dos editais nº 15 e nº 16, ambos relativos ao referido certame, disponíveis no sítio da banca examinadora. 4. A pretensão de ampliação do padrão de resposta da questão teórica 3 da Prova Discursiva (P3) foi, na forma prescrita pelo Edital nº 01 – MPCE, de 29 de novembro de 2019, suficientemente enfrentada pela comissão de concurso que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto. 5. Ante o claro intuito de reavaliação da prova discursiva, fora das hipóteses excepcionais de atuação deste CNMP, verifica-se ser inviável o pleito do requerente.



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

Incidência da Súmula CNMP nº 10. 6. Preservação da legalidade, da vinculação ao edital e da igualdade de condições no certame público. 7. Ausentes hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, impõe-se a adoção da postura de autocontenção no tocante ao controle de juridicidade de atos administrativos perpetrados no bojo da aplicação de concursos públicos para ingresso nas carreiras do Ministério Público. Por todos: RE 632853-RG, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-125 29-06-2015. 8. Apresentação de respostas diametralmente opostas ao padrão de resposta exigido pela banca. Menção à legislação não compreendida no gabarito da questão (Lei nº 9.656/98), a precedentes que não guardam semelhança com os dados trazidos pelo enunciado da questão e a julgados que, em verdade, corroboram a resposta compreendida pelo padrão de respostas definitivo. 9. O provimento de outros recursos em questões diversas se deu, fundamentadamente, de acordo com as peculiaridades de cada enunciado e de seu respectivo padrão de respostas, de sorte a ser inviável estender a ampliação de gabarito, de forma indiscriminada e desarrazoada, também para a questão ora impugnada, sobretudo diante da natureza eminentemente peremptória da indagação apresentada na questão teórica 3 da prova discursiva P3. 10. A atribuição de pouca ou nenhuma pontuação a determinado candidato não significa necessariamente que o conteúdo de sua resposta não foi avaliado e pode significar que o conteúdo de sua resposta não guardou simetria

com o padrão de resposta esperado e que, portanto, o candidato não logrou atender aos quesitos avaliados. Violação ao item nº 10.10.3.1 do edital não verificada. O edital nº 01-MPCE, a partir dos itens nº 10.11.4-10.11.6, permitiu a vocalização dos inconformismos individuais em relação à avaliação, pela banca, da resposta de cada candidato. 11. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00039/2021-22 (Recurso Interno) – Luciano Maia**

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INCOMPATÍVEL COM O PROGRAMA DO EDITAL. NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Cuidar-se de recurso interno formulado em desfavor de decisão monocrática, proferida por este Conselheiro Relator, que determinou o

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe e, por conseguinte, declarou prejudicada a medida liminar requerida pela parte autora. 2. Pedido de reforma da decisão de arquivamento impugnada para que seja realizada: a) a intimação do Presidente da Comissão de Concurso para tomar ciência do recurso interposto e para possibilitar o exercício da autotutela; b) a concessão de provimento recursal para a anulação do padrão de resposta definitivo referente à questão teórica 3 da P3 e, subsidiariamente, a anulação dos itens “a” e “c” do item 2.1. e todo o item 2.2.; c) a atribuição de pontuação da questão anulada ou, subsidiariamente, dos itens anulados a todos os candidatos, nos termos do item 17.12 do edital nº 1-MPCE, de 29 de novembro de 2019 3. Recurso interno inapto a infirmar os argumentos deduzidos na decisão monocrática de arquivamento, os quais foram reforçados pelas informações prestadas pelo parquet requerido e, sobretudo, pelo teor dos editais nº 15 e nº 16, ambos relativos ao referido certame, disponíveis no sítio da banca examinadora. 4. A alegação de cobrança de matéria não amparada no programa previsto no edital nº 01-MPCE, de 29 de novembro de 2019, qual seja, a Lei nº 9.656/98 não se mostrou procedente. De fato, a Lei nº 9.656/98 não foi exigida pela banca examinadora, seja no padrão de resposta definitivo, seja nos quesitos avaliados. A resolução da questão teórica nº 3 da prova discursiva P3 exigia o conhecimento técnico da legislação do Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência correlata do Superior Tribunal

de Justiça, conteúdos previstos no edital nº 01-MPCE, de 29 de novembro de 2019, sobretudo no que diz respeito à matéria de direito do consumidor que trouxe os tópicos “2. Direitos básicos do consumidor.” e “7. Proteção contratual. 7.1 Princípios e cláusulas abusivas.”, dentre outros. 5. Acerca da pormenorização do conteúdo programático no edital do certame, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em 28 de agosto de 2012, no julgamento do MS nº 30.860, da relatoria do Ministro LUIZ FUX: “2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame.” Assim sendo, o edital do certame não necessita ser analítico ou pormenorizado, sendo bastante a previsão de tópicos que englobem os temas exigidos. Por todos: MS 24.453/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJe 29/06/2020. 6. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o**



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

**representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00158/2019-42 – Rel. Marcelo Weitzel**

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DAS AUTORIDADES DAS DECISÕES DO CONSELHO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DIRIGIDA PELO PLENÁRIO DO CNMP EM CORREIÇÃO REALIZADA NO MPGO. AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL DE PERDA DO CARGO DE MEMBRO DO MPGO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTE CITADO ALUSIVO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STF. POSICIONAMENTO NÃO É UNÍSSONO, NO MESMO TRIBUNAL HÁ POSICIONAMENTO DISSONANTE SOBRE O TEMA. FARTA JURISPRUDÊNCIA DO CNMP QUE RECOMENDA A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO CIVIL DE PERDA DO CARGO DE MEMBRO. DECISÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MPGO NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEI ORGÂNICA LOCAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MPGO. AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA AJUIZE A COMPETENTE AÇÃO CIVIL DE PERDA DO CARGO DE MEMBRO DO MPGO. 01. Trata-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho proposta

pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face do Ministério Público do Estado de Goiás em razão do descumprimento do item 19.7 de Relatório Correicional que determinou “nos autos do PAD N° 2011.000.9436 proceda de acordo com a lei e o entendimento sedimentado do CNMP, ajuizando a ação civil de perda do cargo adequada ao caso”. 02. Restou comprovada a demora no sentido de fazer cumprir o quanto deliberado pelo Plenário deste CNMP, em tese, que se lastreia em posicionamento jurídico de precedente de decisão monocrática de um ministro do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, mas que, na mesma Corte de Justiça, há posicionamentos dissonantes sobre a questão. 03. A jurisprudência deste Órgão de Controle Externo, a respeito do tema, tem sido reiterada no sentido de que a propositura da ação civil de perda de cargo não depende do trânsito em julgado da decisão proferida no processo criminal, visto que as instâncias administrativa e penal são independentes, só existindo interdependência em situações específicas não ocorrentes no caso presente. 04. A decisão proferida pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público goiano não encontra respaldo legal na norma local. 05. Reclamação julgada procedente, para fins de cassar a decisão do Colégio de Procuradores daquela unidade ministerial, autorizando, por consequência, que o Procurador-geral de Justiça ajuíze a competente Ação Civil de Perda do cargo em desfavor de membro do MPGO.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar que seja cassada a**



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

**decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Goiás que não autorizou a propositura da ação civil para decretação da perda do cargo de membro daquele Parquet e, por consequência lógica, autorizar ao Procurador-Geral de Justiça daquela unidade que dê efeito o quanto já decidido por este CNMP, no sentido do ajuizando da competente Ação Civil de perda do cargo da requerida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.00429/2020-30 -  
Rela. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO ESPÍRITO SANTO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO SEBRAE-ES. ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA “S”. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMO REGRA. JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA. INTERESSE FEDERAL VERIFICADO NO CASO CONCRETO. ANÁLISE CASUÍSTICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se pedido de providências instaurado a partir de petição do Sr. Rafael Calhau Bastos, promotor de justiça do MPES, no qual suscitado conflito negativo de atribuições em face

do Ministério Público Federal. 2. O procedimento analisado visa apurar supostas irregularidades na gestão do SEBRAE-ES, entidade integrante do Sistema “S”, pessoa jurídica de direito privado que atua em colaboração com o Poder Público, sem, contudo, integrar a Administração Direta ou a Indireta. 3. “Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo, é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que umas das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema “S”. Súmula 516 do STF” (AgRARE 1.268.789/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, DJe 13/11/2020). 4. Conforme disposto no art. 109 da CF, a ocorrência de “interesse” da União atrai a atuação da Justiça Federal, contudo, em razão da abstração deste conceito, a fixação da competência deve ser analisada de maneira casuística e excepcional (ADPF 396/DF, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 19/02/2020). 5. Ao julgar o REsp nº 1.588.251/RS, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que “o cometimento de atos de improbidade na gestão dessas entidades compromete o desempenho da função social para a qual foram criadas, o que demonstra o interesse federal na causa e consequente legitimidade ativa do Ministério Público Federal” (Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). 6. No presente feito, a investigação diz respeito a irregularidades como aparelhamento político para nomeações; demissões sem critério e desrespeito ao SGP – Sistema de Gestão de Pessoas; aumentos salariais

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

irregulares; não apuração de denúncias junto a Comissão de ética; e nepotismo e participação de parentes em cargos de chefia e em processo de credenciamento de prestadores de serviços. 7. Assim, sem prejuízo da competência do Ministério Público Estadual em eventuais ações que envolvam as entidades do Sistema “S”, no caso concreto, os atos investigados atraem o interesse da União e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal. 8. Pedido de Providências conhecido e julgado procedente para fixar a competência do 9º Ofício Criminal Especializado PR/ES (MPF).

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para fixar a competência do Ministério Público Federal pelo 9º Ofício Criminal Especializado Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Sindicância nº 1.00502/2020-09 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo sigiloso

**Reclamação Disciplinar nº 1.00493/2020-20 – Rel. Rinaldo Reis**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO DURANTE SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE GUARDAR DECORO PESSOAL E DE TRATAR COM URBANIDADE AQUELES COM QUEM SE RELACIONA EM RAZÃO DO SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA, EM TESE, DA RECOMENDAÇÃO 01/2016 DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. REFERENDO DO PLENÁRIO DO CNMP PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Suposta manifestação ofensiva realizada durante sessão do Colégio de Procuradores de Justiça, com excesso de linguagem, ilações e insinuações graves a membros não identificados do Ministério Público Estadual, com violação aos deveres funcionais de manter ilibada conduta pública e particular; zelar pela dignidade de suas funções; tratar com deferência e respeito os membros e os órgãos do Ministério Público quando a eles se referir; e não se manifestar publicamente sobre a atividade funcional ou a conduta de membro do Ministério Público. 2. Inobservância, em tese, da Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão. 3 - Indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP). 4 - Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do





Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, a Conselheira Fernanda Marinela; justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00537/2020-02 – Rel. Otavio Rodrigues**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS (FENAMP). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MP/RJ). ANULAÇÃO DE DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DE SERVIDOR DO EXERCÍCIO DE CARGO NA COORDENAÇÃO NACIONAL DA FENAMP. PEDIDO DE LIMINAR. ATO DISCRICIONÁRIO DO PGJ. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. 1. PCA instaurado com o objetivo de anular decisão do Procurador-Geral

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o afastamento de servidor do exercício do cargo no MP/RJ para exercer cargo na coordenação nacional da FENAMP. 2. Liminar deferida concedendo afastamento do servidor. 3. Provas juntadas durante a instrução demonstraram que a “mens legislatoris” formulou a norma para ressaltar a necessidade de autorização, sob o império da discricionariedade, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (PGJ/RJ) para o afastamento do servidor. 4. PCA julgado improcedente, com revogação da liminar concedida.

**O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente Procedimento, determinando ainda, a revogação da medida liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sebastião Caixeta que julgava o feito procedente. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA**

#### **Reclamação Disciplinar nº 1.00362/2020-05 (Recurso Interno) - Oswaldo D'Albuquerque**

**Após o voto do Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Interno, pediu vista a Conselheira Fernanda Marinela. Aguardam os**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 57 – Ano 2021

03/03/2021

demais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luciano Maia; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

## PROCESSOS ADIADOS

1.00635/2019-70 (Recurso Interno)  
1.00838/2018-11  
1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)  
1.00168/2020-58  
1.00056/2017-10  
1.00520/2018-21 (Recurso Interno)  
1.00622/2017-84  
1.00946/2017-02  
1.00947/2017-58  
1.00151/2019-67  
1.00304/2020-37 (Recurso Interno)  
1.00591/2019-97 (Recurso Interno)  
1.00335/2020-24 (Recurso Interno)  
1.00517/2020-13  
1.00953/2020-29  
1.00064/2021-98

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00445/2020-04  
1.00076/2020-50 (Recurso Interno)  
1.00415/2020-70

1.00423/2020-08  
1.00593/2020-65  
1.00829/2020-81  
1.00959/2020-50  
1.01004/2020-57

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00263/2020-15 a partir de 10/02/2021 por 90 dias.  
1.00674/2020-65 a partir de 14/02/2021 por 90 dias.  
1.00307/2020-06 a partir de 05/03/2021 por 90 dias.  
1.00751/2020-40 a partir de 22/02/2021 por 90 dias.

## PROPOSIÇÕES

**Sebastião Vieira Caixeta**

**Proposição nº 1.00165/2021-87**

Apresentada proposta de resolução que altera a Resolução nº 73/2011, que dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados. A proposta reafirma que somente será permitido o exercício da docência ao membro do MP, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais. O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao corregedor-geral da respectiva unidade do Ministério Público, ocasião

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



**Edição nº 57 – Ano 2021**

**03/03/2021**

em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará. A proposta diz ainda que a atuação de membros do Ministério Público na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora e sua participação em bancas de concurso público e em comissões de juristas, ainda que instituídas pelo Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, são consideradas atividades docentes.

**Otávio Luiz Rodrigues Jr.**

**Proposição nº 1.00208/2021-06**

Apresentada proposta de recomendação que dispõe sobre a atuação do Ministério Público em relação ao acompanhamento do cofinanciamento federal ao serviço de acolhimento de crianças e adolescentes e à promoção do fortalecimento do serviço de acolhimento familiar, o qual foi incorporado oficialmente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio da Lei 12.010/2009.

**Luiz Fernando Bandeira de Mello**

Apresentadas 13 proposições que consolidam normas da instituição. Os textos são resultado do trabalho realizado pela Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ), presidida por ele, com a finalidade de aperfeiçoar o acervo normativo do órgão e evitar excessos regulatórios. As treze proposições consolidadoras reúnem conteúdos de 88 resoluções, cinco súmulas e dois enunciados, e

tratam dos seguintes temas: atendimento ao público; atuação extrajudicial; concursos; controle externo da atividade policial; atuação na seara criminal; diárias e passagens; exercício da função eleitoral; defesa dos direitos da criança e do adolescente; nepotismo; atribuições das ouvidorias do MP; critérios para promoção, remoção e permuta; vedações aos membros em razão do cargo; e atuação disciplinar, correições e inspeções.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 12 (doze) decisões, publicadas no período de 09/02/2021 a 22/02/2021. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 18 (dezoito) decisões, publicadas no período de 09/02/2021 a 22/02/2021.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**